

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
112/2013 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Esmeralda Maria Rocha Antas contra a TVI**

Lisboa  
16 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 112/2013 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação de Esmeralda Maria Rocha Antas contra a *TVI*

#### 1. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 10 de janeiro de 2013, uma participação submetida por Esmeralda Maria Rocha Antas contra a *TVI*, por não ter apresentado a entrevista ao treinador da Associação Académica de Coimbra (doravante, Académica) no final do jogo, com o SL Benfica, que decorreu a 9 de janeiro.
2. A participante mostra-se indignada, porque, no final do jogo emitido pela *TVI*, «nas entrevistas rápidas, falaram dois jogadores, um de cada clube, falou o treinador do Benfica e, quando o treinador da Académica se preparava para ser ouvido, a emissão é, pura e simplesmente dada por terminada, sem qualquer explicação ou pedido de desculpa».
3. Entende a participante que se trata de «uma total falta de respeito para com os espectadores, neste caso, simpatizantes da Académica».

#### 2. Posição da Denunciada

5. A *TVI* veio, a 15 de março, apresentar oposição à presente participação, afirmando, desde logo que «não existiu qualquer ação voluntária [da sua parte] que conduzisse à interrupção das referidas entrevistas no final do jogo e à falta de audição do treinador da Académica».
6. A denunciada explica que a realização das entrevistas em direto com os protagonistas dos jogos é uma obrigação contratual a observar nas transmissões dos desafios e que, para esse efeito, deslocou o seu repórter para o local previamente designado pela Liga Portuguesa de Clubes de Futebol Profissional e pelo clube organizador do desafio. «O facto de não terem sido exibidas em direto as declarações do Sr. Pedro Emanuel, treinador

da Académica, não constituiu qualquer decisão premeditada ou prevista pela *TVI*, mas sim a consequência das condições de trabalho em que estes repórteres realizam as referidas entrevistas, quer físicas, quer temporais».

7. Afirma ainda a denunciada que «não cortou, nem o pretendia, a emissão de modo a impedir a *flash interview* com o treinador Pedro Emanuel», mas o facto é que o repórter, enquanto realizava as entrevistas aos restantes protagonistas, «não tinha qualquer indicação sobre a sua localização, ou se estava disponível para a realização da referida entrevista rápida».
8. Assim, informa a denunciada, o repórter começou a preparar o encerramento da emissão, dando disso conta à régie e equipa técnica, pelo que, no momento em que o treinador terá surgido no local de entrevista, «os procedimentos de passagem de emissão terão sido acionados, tendo inclusivamente o narrador já dado por finda a transmissão».
9. A denunciada dá ainda conhecimento de diligências encetadas junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no sentido de esta entidade estabelecer normas com vista a melhorar os procedimentos de realização de entrevistas rápidas, «nomeadamente que exista um tempo mínimo e máximo para a realização de cada uma das entrevistas e que os clubes se comprometam a apresentar os entrevistados no local da sua realização».
10. Dadas as circunstâncias acima expostas, a *TVI* considera não ter violado quaisquer direitos da queixosa.

### 3. Descrição

11. A presente participação reporta-se ao facto de não ter sido entrevistado, no espaço de entrevistas rápidas, o treinador da equipa de futebol da Académica no final do desafio disputado com o SL Benfica, de 9 de janeiro.
12. Na transmissão em direto, pela *TVI*, da partida de futebol referida, verifica-se que, terminado o jogo, são efetuados comentários finais pelo narrador e pelo comentador da partida. Findas estas considerações conclusivas, o narrador introduz as entrevistas rápidas: «Pedro Neves de Sousa na zona de entrevistas rápidas da *TVI* [pequeno compasso de espera em silêncio, sem resposta por parte do repórter]. Ainda não há?». Sem a reação do repórter, prossegue a análise dos dados estatísticos do jogo, mostrando-se imagens dos espectadores a abandonarem o estádio.

13. Entretanto, passados alguns breves minutos, o narrador interrompe os comentários para informar que «vamos ouvir então Lima. Pedro Neves de Sousa com Lima». A emissão prossegue numa zona distinta, onde o repórter entrevista o jogador do SL Benfica.
14. Ato contínuo, é também entrevistado um jogador da Académica. Terminada a entrevista ao jogador, o repórter faz um pequeno comentário de passagem, enquanto observa se o treinador do Benfica se aproxima da zona de entrevistas. Confirma que o entrevistado se aproxima e faz um pequeno compasso de espera para que o treinador alcance o local da entrevista, que se segue.
15. Finda esta entrevista, o repórter profere um comentário de fecho, passando a emissão para o narrador do jogo. Este comenta: «Pedro Neves de Sousa no final desta reportagem feita pela TVI no estádio da Luz».
16. A transmissão é dada por encerrada logo de seguida.

#### **4. Análise e fundamentação**

17. A participação em apreço tem por base o alegado tratamento discriminatório dos adeptos da Académica por parte de *TVI*, pelo facto de não ter entrevistado o treinador da equipa de futebol deste clube no final da partida que a opôs à do SL Benfica, a 9 de janeiro.
18. É de referir, antes de mais, que tem sido entendimento desta entidade, no âmbito dos seus relatórios de regulação da atividade televisiva, que as denominadas entrevistas rápidas realizadas após os desafios de futebol se enquadram no âmbito da informação. Assim sendo, tais entrevistas rápidas encontram-se sujeitas às normas éticas, deontológicas e legais dispensadas a este género informativo.
19. Há que ressaltar, porém, que se trata de informação que decorre em direto, encontrando-se, assim, sujeita a imponderáveis que não podem razoavelmente ser prevenidos pelo respectivo serviço de programas. Este aspeto torna mais flexível, em geral, a observância das regras dispensadas a este tipo de informação, reconhecendo que se encontra dependente de circunstâncias alheias ao controlo do serviço de programas.
20. É certo que a denunciada não emitiu, no final do jogo, entrevista com um dos protagonistas da partida - o treinador de uma das equipas que acabavam de se defrontar - , verificando-se, desta forma, um desequilíbrio nas intervenções. Assim, foram ouvidas as declarações de um jogador de cada equipa e do treinador de apenas uma delas.

21. A audição das partes com interesses atendíveis nas matérias, assim como o equilíbrio da informação, são prerrogativas da informação, estabelecidas no Código Deontológico dos Jornalistas (cf. pontos 1) e na lei [artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e], do Estatuto do Jornalista].
22. No caso concreto, verifica-se que nenhum destes aspectos é observado na série de entrevistas rápidas realizadas após o jogo de futebol entre o SL Benfica e a Académica.
23. Todavia, é necessário reconhecer que, tratando-se de uma emissão em direto, não poderia a denunciada acautelar em absoluto o facto de existirem dificuldades em recolher as declarações de uma das partes com interesses atendíveis, uma vez que a emissão decorre num *continuum* e não se coaduna com situações que interfiram com o seu fluir ininterrupto.
24. Dada a circunstância de se tratar de uma emissão em direto, e tendo a denunciada providenciado informação – e informação plausível – sobre as circunstâncias que impediram que as entrevistas rápidas resultassem equilibradas e incluíssem a audição de todas as partes com interesses atendíveis, é de concluir pela improcedência da participação em apreço.

## 5. Deliberação

*Tendo analisado* uma participação contra a TVI pelo facto de não terem sido ouvidos de forma simétrica protagonistas do jogo entre SL Benfica e Académica, resultando em desequilíbrio e em falha na audição das partes com interesses atendíveis;

*Atendendo* ao facto de as entrevistas rápidas serem realizadas em direto, padecendo de constrangimentos que não podem ser ultrapassados no momento da transmissão;

*Salientando* que a denunciada apresentou argumentos plausíveis acerca dos constrangimentos que impediram que um dos intervenientes fosse ouvido em direto, ao contrário do verificado com os demais,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente participação.

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes